



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

MANDADO DE GARANTIA Nº 002/2017

IMPETRANTE: SPORT CLUBE DO RECIFE .

IMPETRADO: DIRETOR DE COMPETIÇÕES DA FPF

Feita a retificação da Inicial por parte do Impetrante, indicando o Diretor de Competições da FPF como sendo a Autoridade destinatária do Mandado de Garantia.

Considerando a Breve Síntese apresentada anteriormente, bem como os requerimentos e a solicitação do Provisório Liminar do Impetrante para validar a inscrição do Atleta José Rogério Oliveira Melo no Campeonato Pernambucano 2017, Decido:

Decisão:

O Mandado de Garantia é o Instrumento legal que se fundamenta a proteger toda e qualquer pessoa contra ilegalidades e violações de direitos cometidas por autoridades desportiva em geral. E pelo o que bem dispõe o art.93 do CBJD, O julgador poderá conceder a medida liminar quando relevante o pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida.

Assim, em sintonia com o dispositivo legal, para que haja o atendimento da concessão da medida liminar pretendida, se tornam indispensáveis a presença de dois requisitos necessários - A Relevância do Direito alegado e o Perigo imediato de sofrer dano grave irreparável ou de difícil reparação, exigindo-se do pretendente, que na sua ação os demonstrem conjuntamente de forma clara e precisa quais são: *O fumus boni iuris e o periculum in mora.*

No presente caso, a princípio se pode vislumbrar o bom fundamento jurídico, e a relevância dos direitos do impetrante, que se amparam na real possibilidade de existir omissão no regulamento do certame estadual, na factível aplicação subsidiária do Regulamento Geral da CBF, na tese da continuidade do vínculo contratual do atleta, da patente desorganização de datas, do fato de ser notório que o atleta participa do Campeonato Pernambucano desde o seu início, enfim; pela plausibilidade e relevância dos direitos alegados, há de se considerar atendido um dos requisitos necessários – *O fumus boni iuris.*

No que diz respeito ao Dano Irreparável em razão da demora da decisão, este juízo entende, que este risco não se apresenta, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

se existe o risco, ele não se dá por fato associado ao deferimento ou indeferimento da concessão da medida liminar.

A bem da verdade, a concessão ou não da medida liminar, não altera em absolutamente nada a situação do atleta e do seu clube, o deferimento da medida liminar não produzirá efeito prático algum, pois mesmo se viesse a ser concedida de forma favorável ao pleito do impetrante, o risco da irregularidade do atleta ainda permaneceria, em nada mudaria, o atleta vai ainda estar rigorosamente desfrutando do mesmo *statu quo*, estará passivo de irregularidade, independente de haver ou não haver concessão de medida liminar.

È Consagrado o entendimento que se o atendimento de medida liminar, não se prestar a eliminar riscos e evitar prejuízos irreparáveis, não tem o menor sentido dela ser produzida, e no caso em tela, como já foi bem explicitado, a situação do atleta permanecerá exatamente a mesma, não havendo nada que justifique a concessão de medida liminar, pois a contenda que envolve o atleta sobre sua condição legal ou não de jogo certamente continuará, não tendo que falar em dano irreparável em razão da demora, pois não haverá qualquer alteração da condição do atleta, até a apreciação do mérito.

Uma decisão concedendo a medida liminar em favor do impetrante, se traduz em uma espécie de salvo conduto, que ao contrário de promover a segurança jurídica tão bem acentuada pelo impetrante, terá um efeito justamente inverso, causará uma confusão jurídica contundente, um transtorno desnecessário, pois na prática, a eventual concessão da liminar se constituirá apenas como uma mera antecipação de voto deste julgador sobre o mérito, não terá efeito prático algum no que diz respeito a tornar o atleta regular ou não. Ou seja, o caso não guarda qualquer relação com a concessão ou não de medida liminar..

Com relação a partida final está marcada para o dia de hoje, a decisão favorável ou não também não interfere em nada, pois uma suposta decisão favorável, não transformará a condição atual do atleta, tal decisão não terá força resolva capaz de validar a inscrição do atleta, e nem para lhe atestar de forma cabal como legalmente apto para atuar na final do Pernambucano, a decisão final sobre o atleta estar ou não regularizado é de competência do tribunal do seu colegiado. E Não de uma decisão liminar monocrática.

Ademais, este julgador, não antevê qualquer ato ilegal ou com abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, muito menos em violação ao direito líquido e certo dos Impetrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

O que se expõe é um ofício do Diretor de Competições da FPF, em resposta ao impetrante, onde muito embora não tenha sido acostado nos autos o expediente encaminhado pelo Sport a Federação, se deduz entre outras coisas, que o Diretor da FPF, emitiu uma resposta, com seu parecer melhor explicando a situação de inscrição do atleta Rogério, onde inclusive ao final do ofício, o dirigente ressalta o fato, que se trata de uma opinião, e que havendo divergência sobre o entendimento, a decisão da matéria poderá ser realizada pelo TJD.

Não havendo portanto qualquer ato impeditivo da FPF, nem do seu dirigente, no sentido de impedir que o atleta Rogério participe da partida final final, como se trata de matéria subjetiva, sujeita a interpretações, caberá ao filiado Sport Club do Recife, a resolução de utilizar ou não seu atleta, não havendo nenhuma ordem que impeça, nem da FPF nem do TJD.

Por todo o exposto, por entender que a decisão não confere a regularidade do atleta, e que não altera em absolutamente nada a sua condição atual, entre outras justificativas, bem como por não verificar qualquer prejuízo iminente a ocorrer, e nada que justifique não se aguardar a posterior decisão de mérito, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**,

Notifique-se a autoridade coatora (Diretor de competições –FPF), para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias, preste as informações que julgar necessárias;

Finalizado o prazo para informações, com ou sem estas, dê-se vistas ao Procurador do pleno TJD/PE, para que no prazo de 03 (três) dias, ofereça parecer;

Tudo realizado, retorne os autos concluso, para o efetivo sorteio do relator.

Publique-se;

Recife, 28 de Junho de 2017,
Felipe Tadeu M.L. do Rêgo Barros
Auditor Pleno TJD no exercício da Presidência